

# PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

---

*Comissão das Pescas*

**2008/0166(CNS)**

15.10.2008

**\***

## **PROJECTO DE RELATÓRIO**

sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à aprovação das emendas à Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescas do Atlântico Nordeste que permitem a definição de um processo de resolução de litígios, a extensão do âmbito de aplicação da Convenção e a revisão dos objectivos da Convenção  
(COM(2008)0512 – C6-0338/2008 – 2008/0166(CNS))

Comissão das Pescas

Relator: Philippe Morillon

### ***Legenda dos símbolos utilizados***

- \* Processo de consulta  
*Maioria dos votos expressos*
- \*\*I Processo de cooperação (primeira leitura)  
*Maioria dos votos expressos*
- \*\*II Processo de cooperação (segunda leitura)  
*Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum*  
*Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
- \*\*\* Parecer favorável  
*Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105.º, 107.º, 161.º e 300.º do Tratado CE e no artigo 7.º do Tratado UE*
- \*\*\*I Processo de co-decisão (primeira leitura)  
*Maioria dos votos expressos*
- \*\*\*II Processo de co-decisão (segunda leitura)  
*Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum*  
*Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
- \*\*\*III Processo de co-decisão (terceira leitura)  
*Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum*

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

### ***Alterações a textos legais***

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a ***negrito e em itálico***. Nos actos modificativos, as partes transcritas de uma disposição existente que o Parlamento pretende alterar, sem que a Comissão o tenha feito, são assinaladas a negrito. As eventuais supressões respeitantes a esses excertos são evidenciadas do seguinte modo: [...]. A utilização de *itálico sem negrito* constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

## ÍNDICE

	<b>Página</b>
PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU .....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	6



## PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

**sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à aprovação das emendas à Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescas do Atlântico Nordeste que permitem a definição de um processo de resolução de litígios, a extensão do âmbito de aplicação da Convenção e a revisão dos objectivos da Convenção (COM(2008)0512 – C6-0338/2008 – 2008/0166(CNS))**

**(Processo de consulta)**

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta de decisão do Conselho (COM(2008)0512)<sup>1</sup>,
  - Tendo em conta o artigo 37.º e o n.º 2 do artigo 300.º do Tratado CE,
  - Tendo em conta o n.º 3, primeiro parágrafo, do artigo 300.º do Tratado CE, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C6-0338/2008),
  - Tendo em conta o artigo 51.º e o n.º 7 do artigo 83.º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão das Pescas (A6-0000/2008),
1. Aprova a alteração da Convenção;
  2. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

---

<sup>1</sup> Ainda não publicada em JO.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescas do Atlântico Nordeste (a seguir designada por «Convenção») foi assinada em Londres em 18 de Novembro de 1980 e entrou em vigor em 17 de Março de 1982. A Comunidade aderiu à Convenção em 13 de Julho de 1981<sup>1</sup>.

A Convenção instituiu uma organização regional de gestão das pescas, a Comissão de Pescas do Atlântico Nordeste (NEAFC), com o objectivo de promover a conservação e a utilização óptima dos recursos haliêuticos do Atlântico Nordeste, num quadro conforme com o regime de extensão da jurisdição do Estado costeiro no domínio da pesca, e de incentivar a cooperação e consulta internacionais relativamente a esses recursos.

A proposta de decisão do Conselho pretende:

- Transpor para a legislação comunitária as emendas à Convenção adoptadas pela NEAFC na sua 23ª reunião anual, realizada em Novembro de 2004, e que a autorizam a adoptar recomendações relativas ao estabelecimento de processos de resolução de litígios que surjam no âmbito da Convenção;
- Definir melhor o âmbito de aplicação da Convenção que cobre as partes dos oceanos Atlântico e Ártico e dos seus mares dependentes, situadas a norte de 36° de latitude norte e entre 42° de longitude oeste e 51° de longitude leste, excluindo, porém:
  - as partes do mar Báltico e dos seus estreitos (Belts), situadas a sul e a leste das linhas que unem Hasenore Head e Gniben Point, Korshage e Spodsbierg e Gilbjerg Head e Knullen, e
  - as partes do mar Mediterrâneo e dos seus mares dependentes até ao ponto de intersecção do paralelo de 36° de latitude norte com o meridiano de 5° 36' de longitude oeste;
  - a parte do oceano Atlântico situada a norte de 59° de latitude norte e entre 44° de longitude oeste e 42° de longitude oeste;
- clarificar as definições e acrescentar outras;
- incluir as espécies sedentárias no regime da Convenção.

Considerações do Relator:

Dado que as emendas introduzidas na Convenção são de molde a facilitar a sua aplicação, nomeadamente em matéria de resolução de litígios, e que, além disso, melhoram a gestão sustentável dos recursos haliêuticos, o Relator apoia a proposta de decisão do Conselho.

---

<sup>1</sup> JO L 227 de 12.8.1981, p. 21.